

Processo nº 1/1870/2014
Julgamento nº



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: **REGINA MÁRCIA PEQUENO SARAIVA ME**

ENDEREÇO: **R DR JOÃO PESSOA, 328**

CENTRO

CRATO/CE

CGF: **06.187.854-5**

AUTODE INFRAÇÃO Nº: **2014.03573-2**

PROCESSO Nº: 1/1870/2014

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. Empresa promoveu entradas interestaduais de mercadorias sujeitas ao Regime de Recolhimento Substituição Tributária no período de Julho de 2012 e não recolheu o ICMS correspondente. Auto Julgado **Parcialmente Procedente**, tendo em vista que apesar da autuada comprovar a devolução das mercadorias constantes nas NFs nºs 366.329, 82411, 35131 e 35218 através das notas fiscais de devolução nºs 373855, 83824, 43937 e 42077 respectivamente, e do Registro no livro de Entradas de Mercadorias da emitente localizada em outro estado (valores excluídos da base de cálculo), a empresa não comprovou nos autos o recolhimento do ICMS ST da nota nº **163726**. **Embasmamento Legal:** Artigos 74 e 431 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, inciso I, letra "c" da lei 12.670/96. Apresentou defesa. **Sem Reexame Necessário.**

JULGAMENTO Nº:

3344/14

RELATÓRIO

O atuante relata na peça inicial: "Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária, com nota fiscal não selada no COMETA/SITRAM. Após devidamente

2/2014

intimado, deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária entrada interestadual no valor de R\$ 856,47, referente as notas fiscais: 366.329, 1613726, 35131, 35218 e 82411, conforme relatório anexo."

Foram apensas aos autos as seguintes documentações:

1. Auto de Infração nº **2014.03573-2**;
2. Mandado de ação fiscal nº **2014.00065**;
3. Termo de Intimação nº **2014.01451**;
4. Relatório das entradas interestaduais com Nf-e sem o possível registro no cometa para a empresa atuada às fls. 09 e 10 dos autos;
5. Cópia das Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e às fls. 11 a 15;
6. Aviso de Recebimento – A.R (Termo de intimação, O.S 2014.);
7. Aviso de Recebimento – A.R (Autos de Infração e relação anexa);
8. Consulta Cadastro de Contribuintes;
9. Defesa Tempestiva e demais documentos anexados pela impugnante;

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o atuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

A empresa ingressou com defesa relativa ao Auto de infração em análise, requerendo a arquivamento/cancelamento do mesmo, alegando em síntese os seguintes argumentos:

1 – Alega que as Notas Fiscais nºs 366.329, 35131, 35218 e 82411, emitidas por empresas de outros estados para a empresa atuada, foram devolvidas através das notas fiscais de devolução nºs 373855, 83824, 43937 e 42077 respectivamente, e traz aos autos o Registro no livro de Saída e Entrada de Mercadorias dos referidos documentos, não havendo circulação da mercadoria;

Processo nº 1/1870/2014

Julgamento nº 3344/14

Nos termos da Legislação Processual vigente o presente processo foi encaminhado a este julgador para apreciação e julgamento do feito.

Em síntese é **O RELATÓRIO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre relatar que o presente Processo Administrativo Tributário trata da falta de recolhimento de ICMS substituição tributária através do Mandado de ação fiscal nº 2014.00065 relativo ao período de Julho de 2012.

A empresa foi intimada através do Termo de intimação nº **2014.01451**, a apresentar os DAE's referente ao recolhimento do ICMS substituição tributária das NF-e relacionadas no relatório acostado às fls. 09 e 10 dos autos

A empresa em questão vem aos autos apresentando defesa tempestiva requerendo arquivamento/cancelamento do lançamento tributário, alegando devolução das mercadorias descritas nas NFs nºs 366.329, 35131, 35218 e 82411.

Ao analisar as peças que consubstanciam o presente processo, entendo que está claramente comprovado nos autos o retorno das mercadorias descritas nas notas fiscais nºs **366.329, 35131, 35218 e 82411**, através das NFs de devolução nºs **373855, 83824, 43937 e 42077 respectivamente**, e do registro no livro de saída e entrada das empresas emitentes localizadas em outro estado da Federação, não havendo dúvidas quanto a anulação da operação.

No entanto, não ficou comprovado nos autos a devolução da nota fiscal nº 1613726 no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), tampouco o recolhimento do ICMS Substituição Tributária devido.

2/2014

Portanto, afasto a solicitação de arquivamento/cancelamento requerido pela atuada por considerar devido em parte o ICMS reclamado nos autos somente com relação a Nota Fiscal nº 1613726, por não ter sido comprovado o recolhimento do imposto Substituição Tributária devido, conforme demonstrado abaixo:

Notas Fiscais	Base de Cálculo (R\$) X Agregado de 55%	ICMS (operação própria) – Crédito de Origem	Total R\$
1613726	$200,00 \times 55\% = 110,00 + 200,00 = 310,00$	$310,00 \times 17\% = 52,70 - 14,00 = 38,70$	38,70

TOTAL = R\$ 38,70

No caso de que se cuida, observo que a empresa devidamente intimada não apresentou os comprovantes de recolhimento referentes ao período de Julho de 2012, solicitados no termo de intimação, tendo a atuada infringido o Artigo 74 do Decreto 24.569/97, que trata da obrigatoriedade do pagamento do ICMS Substituição Tributária pelo sujeito passivo.

Importante mencionar que conforme dispõe a legislação do ICMS, vimos que a atuada não observou o previsto no artigo 431, do RICMS, o qual regulamenta a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS "in verbis":

"Art. 431. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste estado, que seja contribuinte do ICMS".

Sendo assim, acato o feito fiscal, ficando sujeita a autuada à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96 (alterada pela Lei 13.418/2003).

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

c) falta de recolhimento, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto;"

DECISÃO

Ante a tudo o que foi exposto, julgo **PARCIAL PROCEDENTE** o presente Processo Administrativo Tributário, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, o valor de **R\$ 77,40** (Setenta e sete reais e quarenta centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30(vinte) dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

OBS: Esta decisão não está sujeita ao Reexame Necessário, por força do **Artigo 104, § 3º, inciso I da Lei 15.614/2014.**

Processo nº 1/1870/2014

Julgamento nº

3344/14

DEMONSTRATIVO

ICMS : R\$ 38,70

MULTA : R\$ 38,70

Valor Total : R\$ 77,40

Célula de Julgamento de Primeira Instância

Fortaleza, 08 de Novembro de 2014.

Vera Lúcia Matias Bitu
Vera Lúcia Matias Bitu - 103088-1-x
Julgadora Administrativa - Tributária

2/Bitu